



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.748, DE 2026 **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Dispõe sobre a restrição da propaganda de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe sobre a restrição da propaganda de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a propaganda e publicidade comercial, a promoção e o patrocínio de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

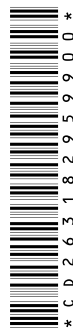
“Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, defensivos agrícolas produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de

Apresentação: 10/04/2026 10:19:21.140 - Mesa

PL n.1748/2026



* C D 2 6 3 1 8 2 9 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

medicamentos e terapias, de produtos e serviços relacionados aos combustíveis, defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. [NR]

§1º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

§2º Consideram-se produtos e serviços relacionados aos combustíveis fósseis os produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural.

Art. 4º Insere-se o art. 3º-D na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-D É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§1º e 2º deste artigo.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não fazer associação a momentos de lazer, esporte e cultura;

II - não usar crianças e jovens em suas propagandas e publicidade, incluindo imagens, vídeos e fotografias geradas por inteligência artificial;

§1º Fica também vedada a veiculação de publicidade dos itens relacionados no *caput* em páginas de pesquisas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

anúncios de vídeos ou nas mídias de streaming, em áudio, em redes sociais, em páginas eletrônicas, por meio de influenciadores digitais, incluindo-se toda e qualquer forma de propaganda no formato online.

§3º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios dos combustíveis fósseis, segundo frases estabelecidas pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima e Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

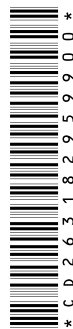
§4º Os rótulos das embalagens dos produtos previstos no artigo 1º conterão advertência nos seguintes termos: "A exploração de combustíveis fósseis é responsável direta pela mudança do clima".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os combustíveis fósseis são combustíveis derivados de matéria orgânica decomposta (plantas e animais de milhões de anos atrás) e incluem petróleo, gás natural e carvão. Eles são recursos finitos e não renováveis. Quando queimados ou utilizados, os combustíveis fósseis produzem gases de efeito estufa, como o dióxido de carbono (CO₂), que contribuem para o aquecimento global e as conseqüentes mudanças do clima que tanto afetam a vida da população brasileira.

Socialmente, o Brasil está avançando no que tange ao entendimento da dimensão das mudanças do clima na vida cotidiana da população. Em dezembro de 2023, pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI) indicou que 91% dos brasileiros consideram graves ou gravíssimos os efeitos das mudanças do clima em suas próprias vidas. Em maio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

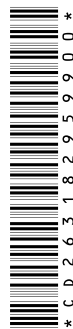
de 2024, pesquisa da Genial/Quaest identificou, entre outros dados, que 92% do povo brasileiro considerava muito graves as enchentes no Rio Grande do Sul e que 99% dos brasileiros acreditam que a tragédia no Rio Grande do Sul teve ligação com as mudanças do clima.

Pesquisa realizada pelo Banco Europeu de Investimentos (BEI), em maio de 2023, traçou um panorama geral sobre a percepção da população de 13 países latinoamericanos sobre as mudanças do clima. A percepção sobre a mudança do clima é massiva, com 90% dos brasileiros afirmando que os impactos já afetam seu cotidiano. A maioria de nós apoia medidas rigorosas e investimentos em fontes renováveis (78%) e 65% já sente os efeitos na renda.

Internacionalmente, existe um consenso para reduzir as emissões, materializado pelo Acordo de Paris. No Brasil, grande parcela da população brasileira apoia a transição para deixar de usar combustíveis fósseis e limitar o aumento da temperatura global. As empresas de combustíveis fósseis produzem e comercializam combustíveis que contribuem diretamente para a mudança do clima. Historicamente, verificou-se que essas empresas também estão intimamente envolvidas nas narrativas, negociações e atividades de lobby relacionadas ao clima. Contudo, a indústria de combustíveis fósseis segue investindo bilhões em táticas de publicidade, propaganda e patrocínio para normalizar o uso de seus produtos, incentivar o consumo insustentável e sabotar as políticas climáticas.

O presente Projeto de Lei visa interromper essa manipulação do ambiente de informação, alinhando o Brasil às recomendações de cientistas, órgãos de saúde e da própria Organização das Nações Unidas (ONU), seguindo os ensinamentos da proibição de publicidade e propaganda do tabaco. Historicamente, a indústria do tabaco utilizou o marketing para disfarçar os malefícios de seus produtos, atrasar legislações e subverter a ciência. O Brasil foi pioneiro no caminho para o controle do tabaco, através das Leis nº 9.294/1996, nº 10.167/2000 e da Medida Provisória nº 2.190-34/2001. O banimento das propagandas de cigarro não apenas informou o público, mas criou um pacto coletivo de que fumar não era um hábito normal, resultando em uma redução de até 37% no risco de iniciação ao fumo.

Hoje, a indústria fóssil replica exatamente a mesma cartilha desinformação (que pode incluir um verdadeiro mal-entendido ou uma interpretação errônea das evidências) e das informações falsas (o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

compartilhamento consciente de informações incorretas, muitas vezes motivada por ganhos pessoais ou institucionais). Essa indústria é o “novo tabaco”. As consequências são devastadoras: globalmente, a poluição do ar gerada por combustíveis fósseis mata mais de 7 milhões de pessoas anualmente, representando 1 em cada 5 mortes no mundo.

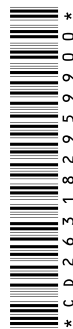
Permitir anúncios de combustíveis fósseis ao mesmo tempo em que se tenta reduzir as emissões de CO₂ é contraproducente. A publicidade normaliza comportamentos que precisamos desencorajar. O Brasil não pode investir em transição ecológica enquanto permite que o espaço público e as emissoras de rádio e TV, por exemplo, sejam palco de incentivo à poluição. O banimento da publicidade dos combustíveis fósseis, como apontam os cientistas, o “fruto mais fácil de colher” (*low-hanging fruit*) da política climática: tem baixo custo de implementação, alto impacto comportamental e encontra base jurídica, sobretudo pelo fato do Brasil já ter legislação proibitiva para produtos nocivos à saúde humana, como o caso dos combustíveis em questão.

Cumprir dizer que o Projeto de Lei se alinha à Estratégia Nacional de Mitigação, que tem como objetivo “acelerar a transição para uma economia justa, próspera, inclusiva e com emissões líquidas zero de gases de efeito estufa até 2050” e como meta “zerar as emissões até 2050”. Se queremos chegar a zero emissões líquidas de gases de efeito estufa até 2050, como mais de 50 países do mundo, é tempo de parar de dar espaço em nossa sociedade para as empresas que têm por finalidade explorar a produção de produtos geradores destes gases.

Diante disso, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres, convocou expressamente todos os países a banir a publicidade da indústria de combustíveis fósseis. Ainda mais contundente, no final de abril de 2026 acontece a Conferência de Santa Marta, na Colômbia, a “Primeira Conferência sobre a Transição para Longe dos Combustíveis Fósseis”, evento focado em gerar entendimento para acelerar uma transição justa e equitativa para longe dos combustíveis fósseis, ao qual este Projeto de Lei se alinha por completo.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Deputado NILTO TATTO

Apresentação: 10/04/2026 10:19:21.140 - Mesa

PL n.1748/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263182959900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* CD 263182959900 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0715;9294 |
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988 |

FIM DO DOCUMENTO